

- b) Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 33 158, de 21 de Outubro de 1943;
- c) Os artigos 4.º e 10.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 33 159, de 21 de Outubro de 1943, na parte em que dispõem para a hipótese de extinção da C. A. A. H. M.;
- d) O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36 136, de 5 de Fevereiro de 1947;
- e) Os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952.

2. Consideram-se feitas à E. E. M. as referências à C. A. A. H. M. contidas na legislação em vigor.

Art. 40.º — 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1974.

2. Fica o Ministro das Obras Públicas autorizado a tomar todas as providências que se mostrem necessárias para assegurar a execução do presente diploma e, nomeadamente, para organizar e pôr em prática o processo de transformação da C. A. A. H. M. em empresa pública.

Art. 41.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias. — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 13/74

de 17 de Janeiro

A carência existente nalguns quadros da Administração, em determinados sectores e nomeadamente quanto a técnicos e especialistas, bem como a alteração dos condicionalismos que levaram a fixar o limite de idade actualmente estabelecido na lei para o funcionalismo ultramarino, mostram a vantagem de se aproveitarem os elementos reconhecidamente válidos que manifestem o desejo de se manter em actividade para além daquele limite, com manifesto benefício para o serviço público.

Assim:

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. O artigo 134.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passa a ter a seguinte redacção:

Art. 134.º O limite de idade para o exercício da função pública em qualquer quadro ultramarino é o de 65 anos, mas a Administração pode excepcionalmente permitir que continuem na actividade do serviço, até aos 70 anos, os funcionários que o requeiram e quanto aos quais se verifique, por exame da junta de saúde, que mantêm aptidão física para o desempenho dos seus cargos.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 32/74

de 17 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-673 e P-674 como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-673 — Tubos e acessórios de ferro fundido para canalizações sob pressão. Características e marcação.

NP-674 — Tubos e acessórios de ferro fundido para canalizações sob pressão. Ensaios.

Secretaria de Estado da Indústria, 14 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*